

**A CRÍTICA MARXISTA AO PROJETO LIBERAL DOS DIREITOS  
HUMANOS E A PROBLEMÁTICA DE GARANTIA E EFETIVIDADE  
DOS DIREITOS HUMANOS E SOCIAIS TRABALHISTAS**

**THE MARXIST CRITIQUE OF LIBERAL HUMAN RIGHTS PROJECT AND  
THE ISSUE OF WARRANTY AND EFFECTIVENESS OF HUMAN LABOR  
AND SOCIAL RIGHTS**

SOUZA, Murilo Oliveira<sup>1</sup>.

**RESUMO:** O racionalismo do discurso da positivação dos direitos humanos deixa sua formulação tão abstrata e geral a ponto de torná-los irrealis e não factíveis, tendo em vista a sua falta de efetividade no quotidiano dos cidadãos que tanto dependem de sua aplicabilidade. Além disso, o que se nota é que há uma profunda e sintomática dificuldade em lidar com a ideia de que o regime jurídico dos direitos sociais são pertencentes a categoria dos direitos fundamentais, constituindo um desdobramento dos valores supremos da preservação da dignidade da pessoa humana. O objetivo deste trabalho reside na construção de uma visão sistemática dos direitos humanos e sociais dos trabalhadores, apontando a sua relação, bem como identificar a inefetividade de tais normas. A metodologia empregada nesse trabalho foi o de análise de textos teóricos e normativos acerca da matéria ora estudada. Ao final, sugere-se uma mudança com o intuito de garantir a efetividade das normas de direitos humanos e sociais.

**PALAVRA CHAVE:** Direitos humanos; Direitos sociais; Efetividade.

---

<sup>1</sup> Especialista em Direito e Processo do Trabalho pela Universidade Mackenzie. Mestrando da Universidade do Estado do Rio de Janeiro na linha de Pesquisa Empresa, Trabalho e Propriedade Intelectual. Membro do grupo de pesquisa Empresa e Atividades Econômicas, vinculado a referida linha da pesquisa.

**ABSTRACT:** The rationalism of the discourse of human rights positivization leaves it's so abstract and general to the point of making them unrealistic and not feasible in view of it's lack of effectiveness in the daily life of citizens that both rely on their applicability formulation. Moreover, what we see is that there is a profound and symptomatic difficulty dealing with the idea that the legal regime of social rights are belonging to the category of fundamental rights, constituting an offshoot of the highest values of the preservation of human dignity. The objective of this work lies in building a systematic view of human and social rights of workers, pointing their relationship, as well as identify the ineffectiveness of such standards. The methodology used in this work was the analysis of theoretical and normative texts on the subject studied herein. At the end, we suggest a change in order to ensure the effectiveness of the rules of human and social rights.

**KEYWORD:** Human rights; Social rights; Effectiveness.

## **1 – Introdução**

A Constituição da República de 1988 apresenta importantes paradigmas que criam possibilidades normativas à efetivação do Estado Democrático de Direito. Um exemplo a ser dado é no que tange as normas que estabelecem direitos aos trabalhadores, previstas entre os artigos 7º ao 11º da Constituição da República de 1988.

Na Constituição o direito do trabalho assume uma figura importante para o ordenamento jurídico brasileiro, sendo um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, conforme artigo 1º, inciso IV da Constituição da República.

No entanto, ao se fazer uma análise crítica dos artigos que estabelecem os direitos trabalhistas no ordenamento jurídico constitucional, quanto à dimensão dos efeitos constitucionais do direito individual e coletivo do trabalho, verifica-se que tais direitos não

são efetivos, constatando-se na prática que não basta ao Estado o reconhecimento formal dos direitos fundamentais do trabalhador, sendo necessária a concretização de tais direitos.

Um exemplo é o caso do direito de greve dos servidores públicos, pois apesar da previsão constitucional de tal direito (art. 37, inciso VII), tal norma nunca foi materializada até o julgamento do Mandado de Injunção<sup>2</sup> que concretizou a efetividade do direito de greve para os servidores públicos.

Assim, constata-se que quando se trata da concretização de normas sociais trabalhistas, estas sempre são prejudicadas em virtude dos interesses econômicos que preponderarem sobre os interesses que visam a preservação, efetivação e garantia dos direitos trabalhistas.

Nessa perspectiva, se destaca a doutrina marxista, que ao analisar os direitos humanos, o analisa a partir do racionalismo do seu discurso, tendo em vista a sua formulação tão abstrata e geral a ponto de torná-los irreais e não factíveis. A ausência de efetividade das normas de direitos humanos contribui para essa análise, bem como o fato de tais direitos serem restritos de uma determinada classe social.

Nesse sentido, a importância deste esboço consiste justamente no intuito de tecer críticas ao projeto liberal dos direitos humanos, sob o ponto de vista marxista.

Além disso, outra importante análise a ser feita no decorrer deste esboço consiste na relação entre as normas de direitos humanos e de direitos sociais, sob a ótica da preservação da dignidade da pessoa humana inerente ao trabalhador.

Dessa forma, o objetivo deste trabalho reside na construção de uma visão sistemática dos direitos humanos e sociais dos trabalhadores, apontando a sua relação, com o intuito de identificar a inefetividade de tais normas, além de apresentar possíveis soluções para tal problema.

Assim, diante desses objetivos, executou-se o estudo de textos teóricos e normativos com a finalidade de construir um sistema analítico de conceitos a ser aplicado na interpretação de questões envolvendo os direitos humanos e os direitos sociais do trabalho. Dessa forma, a estratégia metodológica utilizada é a de pesquisa qualitativa e o método é o dedutivo de

---

<sup>2</sup> Em 25 de outubro de 2007, por meio do julgamento de três Mandados de Injunção (MI 670, MI 708 e MI 712), o Supremo Tribunal Federal concedeu efeitos concretizador aos Mandados de Injunção, no sentido de permitir a realização de greve pelos servidores públicos mesmo diante da ausência de lei, devendo ser utilizada a lei que regulamenta a greve no setor privado, até que o Congresso Nacional edite a lei que deverá regulamentar a greve no setor público.

análise de conteúdo; logo, a técnica de pesquisa utilizada é a de documentação indireta. Ademais, em virtude da realização de coleta de documentos, a partir da análise de conteúdo, classifica-se também essa pesquisa como teórica.

Em virtude da ausência de doutrina jurídica que trate especificamente sobre o tema abordado neste trabalho, será utilizado como marco teórico à consolidação da interpretação jurídica promovida, entre outros, por Vicente de Paulo Barreto, Costas Douzinas, Ana Paula de Barcellos, Jorge Luiz Souto Maior e Ingo Wolfgang Sarlet, bem como a análise de Karl Marx acerca dos direitos humanos.

Dessa maneira, o presente esboço é composto por três tópicos. O primeiro é destinado a fazer uma análise da visão marxista acerca da teoria dos direitos humanos. No segundo abordar-se-á a questão da judicialização dos direitos humanos como medida para garantir a sua efetividade e a relação dos direitos humanos com os direitos sociais.

Por fim, no terceiro tópico, buscar-se-á analisar a importância do *status* de direitos humanos para o direito do trabalho, no intuito de garantir efetividade para as normas que tratam sobre direitos sociais trabalhistas, tendo em vista a importância de tais normas.

## **2 – A crítica marxista ao projeto liberal dos direitos humanos:**

A Constituição brasileira, promulgada em 1988 trouxe em seus primeiros artigos a positivação de importantes direitos, tido como direitos humanos, responsáveis pela manutenção de uma vida digna aos seus cidadãos.

Tais normas já foram positivadas no plano internacional, como é de se notar na Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada pela Organização das Nações Unidas em 1948, que posteriormente foi ratificada pelo Brasil.

Estes instrumentos são responsáveis por trazer ao plano jurídico a obrigatoriedade em respeitar e garantir a aplicação no dia a dia de tais normas, valores e princípios. Logo, ao estabelecer como fundamento a dignidade da pessoa humana, o Estado brasileiro se comprometeu perante os seus cidadãos a garantir que todos os seus atos sempre se reverterão pela manutenção deste importantíssimo princípio.

Todavia, é importante destacar que tais normas são classificadas como limitadas, ou seja, dependem de regulamentação complementar para serem efetivas.

Em função disso, nota-se que o racionalismo do discurso da posituação dos direitos humanos deixa sua formulação tão abstrata e geral a ponto de torná-los irrealis e não factíveis, tendo em vista a falta de efetividade no quotidiano dos cidadãos que tanto dependem de sua aplicabilidade.

Costas Douzinas (2009, p. 170) afirma que:

Embora, em teoria, o Estado fosse encarregado da tarefa de servir ao bem universal, na realidade ele promovia os estreitos interesses da classe burguesa e o seu domínio sobre a sociedade civil. A Revolução Francesa teve sucesso na emancipação da economia capitalista politicamente; o que se fazia necessário agora era uma revolução social que promovesse a completa emancipação humana. Os direitos do homem eram a ideologia predominante da revolução. Esses direitos pertencem ao homem universal abstrato, mas promovem, na prática, os interesses de uma pessoa muito concreta, o indivíduo egoísta e possessivo do capitalismo.

Desta forma, é importante que os direitos humanos recuperem o seu significado, recupere a razão pela qual foram criados, para que possa legitimar e garantir uma nova ordem jurídica. Mas para isso, necessitam passar por um processo de desfeticização que os liberte da máscara fetichista e dogmática em que se encontram aprisionados.

Nesse sentido, destaca-se Karl Marx e sua clássica obra *A questão judaica*, como precursora na crítica aos direitos humanos abstratos; direitos previstos em uma Constituição que de um modo em geral não são mais do que dogmas abstratos, definições metafísicas, axiomas mais ou menos literários, que podem ser suscetíveis de mais de um significado e de significados opostos.

Em sua obra, Marx inicia a sua abordagem tratando sobre a questão do judeu que busca do seu reconhecimento como cidadão em uma sociedade cristã. Nesta perspectiva, será que é possível um homem ou mulher, com valores religiosos completamente opostos ao que é aceito e proclamado pelo Estado, seja aceito por este Estado como cidadão?

É importante ressaltar que a crítica apontada por Marx não se dá aos aspectos religiosos do judeu e o do cristão, pois ambos se valem de suas características particulares para desempenharem o seu papel de cidadão, mas ao fato de um Estado político, que deveria estar pautado em valores abstratos e gerais privilegiar certa demanda de indivíduos, reconhecendo os seus direitos religiosos, ao passo que os outros cidadãos não possuem a liberdade para professar a sua fé.

Um Estado pautado por estes valores deixa de lado a natureza humana, aspecto que é inerente a todos os homens e mulheres, e passar a eleger um aspecto particular como diferenciador: a religião. Por esta razão, afirma-se que não há um homem abstrato em um Estado político como esse, ou seja, não há normas capazes de reger direitos e garantias fundamentais a todos os cidadãos, pois alguns não conseguiram se inserir na qualidade de cidadão por não aceitar o mesmo dogma religioso.

Assim, a emancipação de qualquer indivíduo a cidadão, não importando a sua característica particular, só se dará a partir de uma análise abstrata, na qual ambos são iguais. Mas para isso será necessário que estes cristãos e judeus deixem as suas características particulares e os privilégios decorrentes destas características particulares em segundo plano. Assim, o Estado político passaria a ser social, no qual todos possuem acesso e privilégios de modo igual.

Aliás, Costas Douzinas (2009, p 186) afirma:

[...] direitos legais continuam sendo uma linguagem do Estado, e o poder pode moldá-los à sua própria imagem. Por meio de sua igualdade formal e cidadania menos do que universal, os direitos surgiram como uma instituição altamente paradoxal: ao mesmo tempo como um instrumento de emancipação e um meio para fortalecer o domínio burguês. Sua história foi igualmente ambígua; eles foram usados para proteger do poder arbitrário, mas também ajudaram a garantir e a naturalizar forças sociais dominantes e suas exclusões de classe, gênero, raça e étnicas.

Neste diapasão, percebe-se que a ruptura provocada pela Revolução Francesa na verdade apenas proporcionou a troca de soberanos, pois no *ancien régime* o soberano era o titular do poder, após a ruptura por meio da Revolução o Estado passa a ser esse soberano. Logo, o Estado utiliza as suas normas para controlar e fortalecer o seu domínio sobre os seus súditos.

Sendo assim, para equilibrar a balança, e proporcionar garantias aos cidadãos em face da arbitrariedade do Estado, surgiram os chamados direitos e garantias fundamentais, que inicialmente foram tidos como direitos humanos, com o intuito de proporcionar aos seus súditos privilégios para que não estejam a mercê da vontade do Estado.

Com relação aos direitos humanos, Karl Marx (2007, p. 31), os conceitua como:

[...] direitos políticos, direitos que só podem ser exercidos em comunidade com outros homens. Seu conteúdo é a participação na comunidade e, concretamente, na comunidade política, no Estado. Estes direitos se inserem na categoria de liberdade política, na categoria dos direitos civis, que não pressupõem [...] a supressão absoluta e positiva da religião nem, tampouco, portanto e por exemplo, do judaísmo.

Por conseguinte, o que se nota é que os direitos humanos consistem em direitos que visam justamente a emancipação do indivíduo em sociedade, garantindo a sua participação na comunidade, na vida política. São direitos que não podem ser suprimidos em hipótese nenhuma pelo Estado, pois garantem a liberdade política aos cidadãos. Por esta razão, não poderá haver o privilégio religioso em um Estado que seja pautado por esses valores abstratos.

Aliás, valendo-se do exemplo dado, o privilégio da fé é expressamente reconhecido, seja como um direito humano, seja como consequência de um direito humano: o da liberdade. A religião, longe de se constituir incompatível com o conceito dos direitos humanos, inclui-se expressamente entre eles. Logo, pelo o fato dos direitos humanos proclamarem o direito de ser religioso, cabe a cada indivíduo praticar o culto que achar conveniente e do modo que achar melhor.

Todavia, Karl Marx (2007, p. 33) adverte que apesar do discurso abstrato, os direitos humanos, em sua essência, não são capazes de garantir a liberdade e igualdade a todos os cidadãos:

*Os droits de l'homme*, os direitos humanos, distinguem-se, como tais, dos *droits du citoyen*, dos direitos civis. Qual o *homme* que aqui se distingue do *citoyen*? Simplesmente, o membro da sociedade burguesa. Por que se chama membro da sociedade burguesa de “homem”, homem por antonomásia, e dá-se a seus direitos o nome de direitos humanos? Como explicar o fato? Pelas relações entre o Estado político e a sociedade burguesa, pela essência da emancipação política. Registremos, antes de mais nada, o fato de que os chamados direitos humanos, os *droits de l'homme*, ao contrário dos *droits du citoyen*, nada mais são do que direitos do membro da sociedade burguesa, isto é, do homem egoísta, do homem separado do homem e da comunidade.

Nesse sentido, é oportuno destacar a análise de Costas Douzinas (2009, p. 175), que acerca da crítica marxista aos direitos humanos, aponta:

Depois da crítica de Marx, ficou claro que, embora os direitos humanos fossem apresentados como eternos, eles são criações da modernidade; embora passassem por naturais, eles são construtos sociais e legais; embora fossem apresentados como absolutos, eles são os instrumentos limitados e limitadores do Direito; embora fossem concebidos acima da política, eles são o produto da política do seu tempo; finalmente, embora fossem apresentados como racionais, eles são o resultado da razão do capital e não da razão pública da sociedade.

Por isto, o que se percebe é a existência de um discurso fetichizado dos direitos humanos, pois há a promessa de que eles seriam emancipadores e garantiriam a participação de todos os cidadãos; promoveriam a liberdade e a igualdade para todos, enquanto que de fato essas normas proporcionam ainda mais a particularidade de cada cidadão ao invés de uni-los, ao promoverem valores opostos.

Em vista disso, oportuna é a conclusão de Karl Marx (2007, p. 36) ao apontar:

Nenhum dos chamados direitos humanos ultrapassa, portanto, o egoísmo do homem, do homem como membro da sociedade burguesa, isto é, do indivíduo voltado para si mesmo, para seu interesse particular, em sua arbitrariedade privada e dissociado da comunidade. Longe de conceber o homem como um ser genérico, estes direitos, pelo contrário, fazem da própria vida genérica, da sociedade, um marco exterior aos indivíduos, uma limitação de sua independência primitiva. O único nexos que os mantém em coesão é a necessidade natural, a necessidade e o interesse particular, a conservação de suas propriedades e de suas individualidades egoístas.

Portanto, segundo a lógica marxista, os direitos humanos idealizam e dão suporte a uma ordem social desumana, embasada pelo homem abstrato das declarações, mas que na verdade não é igual aos seus pares; sendo que tais normas individualizam ao invés de igualar os cidadãos.

Aliás, serão protegidos somente aqueles indivíduos que são capazes de se inserirem em uma sociedade burguesa, ou seja, “o ‘homem’ dos direitos humanos é literalmente um homem branco de classe média ocidental que, sob as reivindicações de não-discriminação e igualdade abstrata, estampou sua imagem na lei e nos direitos humanos e se tornou a medida de todas as coisas e pessoas”. (DOUZINAS, Costas. p. 176).

Logo, a principal crítica aos direitos humanos está justamente no seu discurso abstrato de promoção dos direitos universais, tendo em vista justamente a ausência de promoção universal de tais valores.

Os direitos humanos possuem um discurso fetichizado de promoção dos valores universais do homem, contudo, tais normas foram criadas com o intuito de garantir direitos tidos como fundamentais. Além disso, a importância dessas normas nos dias atuais consiste justamente no fato de serem um instrumento para a emancipação<sup>3</sup> dos cidadãos.

Todavia, apesar da importância dos direitos humanos e sociais, nota-se que tais normas não são efetivas, pois necessitam de lei regulamentadora e o Poder Legislativo não as realiza. Assim, o desafio passa a ser a efetivação de tais normas, ou seja, sejam garantidas para qualquer cidadão brasileiro, independentemente de sua classe social.

---

<sup>3</sup> Segundo Karl Marx (2007, p. 41 e 42): “Toda emancipação é a redução do mundo humano, das relações, ao próprio homem. A emancipação política é a redução do homem, de um lado, a membro da sociedade burguesa, a indivíduo egoísta independente e, de outro, a cidadão do estado, a pessoa moral. Somente quando o homem individual real recupera em si o cidadão abstrato e se converte, como homem individual, em ser genérico, em seu trabalho individual e em suas relações individuais, somente quando o homem tenha reconhecido e organizado suas forças *propres* como forças sociais e quando, portanto já não separa de si a força social sob a forma de força política, somente então se processa a emancipação humana”.



O primeiro passo dado nesse sentido foi feito pelo Poder Judiciário, que ao ser provocado, está intervindo e garantindo os direitos aos cidadãos que fazem jus a efetividade dessas normas, mesmo diante da omissão legislativa. Alguns desses casos são conhecidos como a judicialização da saúde, quando há um intervencionismo do poder judiciário no sentido de garantir tratamento de saúde ou a compra de determinado remédio de alto custo, ou ainda a judicialização de políticas públicas, quando o poder judiciário intervém garantindo a promoção de políticas públicas.

No entanto, o que resta saber é até que ponto essa judicialização dos direitos humanos e sociais é positiva, pois ter acesso ao poder judiciário é um privilégio de poucos em um país marcado pelo elevado grau de desigualdade social.

### **3 – A judicialização dos direitos humanos e a sua relação com os direitos sociais**

A Constituição Federal da República se propõe a proteger a dignidade da pessoa humana, bem como os valores sociais do trabalho. Além disso, o constituinte determinou que os direitos sociais são garantias fundamentais de todos os cidadãos brasileiros ao aloca-las no segundo título da norma constitucional.

Em contra partida, o que se nota é que há uma profunda e sintomática dificuldade em lidar com a ideia de que o regime jurídico dos direitos sociais é pertencente à categoria dos direitos fundamentais, constituindo um desdobramento dos valores supremos da preservação da dignidade da pessoa humana, o que será abordado mais a frente.

Todavia, tanto as normas de direitos humanos como as normas de direitos sociais encontram uma enorme barreira de aplicabilidade prática, tendo em vista o aspecto limitado da norma. Pode-se dizer que a dificuldade reside no fato de que os direitos sociais positivados em nossa Constituição, atualmente, possuem a característica de normas programáticas.

Com a existência de uma lei que as regulamentem, alguns entendem que pode haver a não observância de tais direitos. Por esta razão, Vicente de Paulo Barretto (2010, p. 193) afirma que “*os direitos sociais terminam [...] rebaixados na hierarquia normativa, reduzidos a simples normas programáticas a espera de serem regulamentadas para produzirem efeitos*”.

Logo, conclui-se que tanto as normas de direitos humanos como as normas de direitos sociais são inefetivas. O Poder Judiciário tem sido utilizado como instrumento para a efetivação das normas que versam sobre direitos humanos e direitos sociais. Tal ato ficou conhecido como a judicialização.

A judicialização é, portanto, um fenômeno no qual o Poder Judiciário quando se depara com a omissão legislativa, concede a tutela pretendida, determinando que o Poder Público promova a concretização da norma, o que implica na garantia de efetividade da norma. Como exemplo, destaca-se as ações que buscam o pagamento de medicamentos de alto custo, pois diante da impossibilidade do paciente custear o seu tratamento, ele solicita ao Estado, por meio de uma ação, o pagamento deste remédio. O Estado é compelido a cumprir a determinação judicial em virtude do direito a saúde, previsto na Constituição.

Quanto ao fenômeno da judicialização, Daniel Sarmento (2010, p. 180) aponta que:

Em todo o país, tornaram-se frequentes as decisões judiciais determinando a entrega de prestações materiais aos jurisdicionados relacionadas a direitos sociais constitucionalmente positivados. Trata-se de uma mudança altamente positiva, que deve ser celebrada. Atualmente, pode-se dizer que o Poder Judiciário brasileiro “leva a sério” os direitos sociais, tratando-os como autênticos direitos fundamentais, e a via judicial parece ter sido definitivamente incorporada ao arsenal dos instrumentos à disposição dos cidadãos para a luta em prol da inclusão social e da garantia da vida digna.

Apesar dos benefícios que este fenômeno pode proporcionar para as pessoas, é importante ressaltar que ele suscita questões delicadas e complexas que não podem ser ignoradas.

A primeira questão delicada e que pode se tornar um obstáculo para a efetivação de tais normas, inclusive mediante a determinação judicial, consiste na escassez de recursos públicos. Aliás, este é um argumento utilizado pelo Poder Legislativo ao não realizar as normas regulamentares, pois diante da limitação de recursos, os membros deste poder preferem eleger prioridades dentre as várias demandas que são igualmente legítimas.

Este referido argumento ficou conhecido como teoria da reserva do possível. A teoria da reserva do possível sustenta a não concretização dos direitos sociais e humanos em virtude da ausência de verbas públicas. Na concepção de José Joaquim Gomes Canotilho (2004, p. 108), a reserva do possível significa que a realização dos direitos sociais se caracteriza:

(1) pela gradualidade da sua realização; (2) pela dependência financeira relativamente ao orçamento do Estado; (3) pela tendencial liberdade de conformação do legislador quanto às políticas de realização deste direito; (4) pela

insuscetibilidade de controlo jurisdicional dos programas político-legislativos a não ser quando se manifestam em clara contradição com as normas constitucionais ou transportem dimensões manifestamente desrazoáveis.

Assim, a teoria da reserva do possível é utilizada como meio de defesa dos entes estatais, que utilizam esta concepção como justificativa para não realização das políticas públicas em virtude da inexistência prévia de dinheiro público, o que conseqüentemente ensejaria a impossibilidade de intervenção do poder judiciário na promoção dos direitos sociais pugnados.

Além disso, é importante destacar a questão de que o Poder Judiciário não é eleito pela população, como o Poder Legislativo e Executivo, o que poderia implicar no fato de que a intervenção judicial poderia colocar em desequilíbrio a balança das esferas de poder. Por isso, o Poder Judiciário não poderia determinar o cumprimento de uma determinada tutela se ele não tem condições de dimensionar quais são os gastos públicos que devem ser priorizados.

Não obstante, importa dizer que ao privilegiar somente uma demanda, o Judiciário está retirando recursos públicos de outras demandas, o que implica dizer que haverá o favorecimento de somente parte da população e não da coletividade.

Outro aspecto negativo da intervenção judicial em políticas públicas consiste no fato de que no Brasil não são todos que possuem acesso ao poder judiciário, como frisa Daniel Sarmiento (2010, p. 182):

Adicione-se a este panorama a constatação de que o acesso à justiça no Brasil está longe de ser igualitário. Por diversas razões, os segmentos mais excluídos da população dificilmente recorrem ao Judiciário para proteger os seus direitos. Daí resulta um delicado paradoxo, uma vez que, quando não pautado por certos parâmetros, o ativismo judicial em matéria de direitos sociais – que deveriam ser voltados à promoção da igualdade material – pode contribuir para a concentração da riqueza, com a canalização de recursos públicos escassos para os setores da população mais bem aquinhoados.

Desta forma, percebe-se que o intervencionismo do Judiciário, quanto às normas de direitos humanos e sociais, poderá implicar no prejuízo das demandas coletivas, tendo em vista que a decisão judicial atende a apenas um interessado. Em contrapartida, o Poder Judiciário desempenha um papel importante na concretização de tais normas para que elas não se tornem instrumentos jurídicos ineficazes.

Sem embargo, importante ressaltar que o constituinte, ao listar os valores supremos do Estado democrático de direito, considerou os direitos sociais como categoria jurídica

essencial do regime que pretenderam estabelecer através da Constituição, razão pela qual erigiu como fundamento do Estado democrático brasileiro “*os valores sociais do trabalho*”.

Assim, ao proceder desta forma, o legislador constituinte refletiu um novo paradigma no qual os direitos sociais tornam-se, nos termos em que se encontram expressos na Constituição, direitos fundamentais que mantêm relações de igualdade com os demais direitos fundamentais positivados em nossa ordem constitucional.

Por esta razão, dada a importância conferida aos direitos fundamentais, Ingo Wolfgang Sarlet (2004, p. 27) adverte que:

[...] justamente pelo fato de que a dignidade vem sendo considerada (pelo menos para muitos e mesmo que não exclusivamente) qualidade intrínseca e indissociável de todo e qualquer ser humano e certos de que a destruição de um implicaria a destruição do outro, é que o respeito e a proteção da dignidade da pessoa (de cada uma e de todas as pessoas) constituem-se (ou, ao menos, assim o deveriam) em meta permanente da humanidade, do Estado e do Direito.

Nesse sentido, Vicente de Paulo Barretto (2010, p. 195) também afirma que:

Os direitos sociais – entendidos como igualdade material e exercício da liberdade real – exercem no novo paradigma, aqui proposto, posição e função, que incorpora aos direitos humanos uma dimensão necessariamente social, retirando-lhe o caráter de exigência moral como condição da sua normatividade. Constituem-se, assim, em direitos impostergáveis na concretização dos objetivos últimos pretendidos pelo texto constitucional.

Em que pese a importância dada pelo Constituinte aos direitos sociais, o erigindo a categoria de direitos fundamentais, inúmeros são os casos de desrespeito as normas sociais do trabalho.

O desrespeito às normas trabalhistas acarreta a exposição dos trabalhadores a péssimas condições de trabalho. O argumento utilizado pelos empregadores para não promoverem a concretização dessas normas reside no valor despendido para o cumprimento dessas normas, impactando diretamente no custo da produção e conseqüentemente no custo do produto do trabalho.

Este argumento é um reflexo da preponderação dos interesses econômicos nas relações sociais. Em relação a isso, Ingo Wolfgang Sarlet (2004, p. 59) adverte que:

O que se percebe, em última análise, é que onde não houver respeito pela vida e pela integridade física e moral do ser humano, onde as condições mínimas para uma existência digna não forem asseguradas, onde não houver limitação do poder, enfim, onde a liberdade e a autonomia, a igualdade (em direitos e dignidade) e os direitos fundamentais não forem reconhecidos e minimamente assegurados, não haverá

espaço para a dignidade da pessoa humana e esta (a pessoa), por sua vez, poderá não passar de mero objeto de arbítrio e injustiças.

Os direitos sociais, apesar de constituírem normas programáticas, devem ser respeitados por todos: empregadores e Estado. O fato de estarem previstas na Constituição da República, mesmo sem a existência de uma lei regulamentando tais direitos, deve ser o suficiente para que ambos as respeitem.

Nesse sentido, Ana Paula de Barcellos (2008, p. 29 e 30) frisa:

O Estado e todo o seu aparato, portanto, são meios para o bem estar do homem e não fins em si mesmos ou meios para outros fins. Este é, bem entendido, o valor fundamental escolhido pelo constituinte originário, o centro do sistema, a decisão política básica do Estado brasileiro. Desse modo, por qualquer dos fundamentos possíveis – seja por tratar-se de um dom divino, um direito natural e inato, um elemento construído pela cultura ou o resultado da progressiva luta e conquista dos povos – a dignidade humana é hoje um axioma jusfilosófico e, além disso, no nosso sistema, um comando jurídico dotado de superioridade hierárquica. A saber: as pessoas têm uma dignidade ontológica e devem ter condições de existência compatíveis com essa dignidade, aí se incluindo a liberdade de se desenvolverem como indivíduos, a possibilidade de participarem das deliberações coletivas, bem como condições materiais que as livre da indignidade, aspecto que mais diretamente interessa a este estudo. E assim deve ser não apenas porque isso é desejável, justo e bom, mas porque a Constituição, centro do sistema jurídico, norma fundamental e superior, assim determina.

Por essa razão, Vicente de Paulo Barretto (2010, p. 213) afirma que:

Os direitos sociais derivam, em última análise, do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, através de uma linha de eticidade. Assim, constata-se que não há distinção de grau entre os direitos sociais e os direitos individuais, pois ambos são elementos de um bem maior: a dignidade da pessoa humana, que tem duas faces, conectadas, sobretudo, por sua fundamentação ética, universal, comum: a liberdade e a igualdade. É por essa razão que a eliminação das desigualdades continua sendo uma tarefa irrenunciável – em primeiro lugar, por razões de coerência entre um suposto ideal de igualdade e a própria ideia de democracia; em segundo lugar pela constatação de igual dignidade das pessoas, apesar das desigualdades físicas e psicológicas. Essa igualdade material é que irá garantir a cada indivíduo o gozo de renda mínima, moradia digna, emprego, assistência sanitária, educação fundamental e apoio em tempos de dificuldade.

Por conseguinte, constata-se que os direitos sociais consistem em um desdobramento dos direitos humanos, tendo sido alocados pelo Constituinte como garantia fundamental, razão pela qual devem ter a mesma proteção conferida aos direitos humanos.

Aliás, é importante entender que a natureza dos direitos humanos tem a ver com a busca de modelos racionais e lógicos, que deitam as suas raízes na construção historicamente verificável de que esses direitos visam à proteção de bens e valores, que no seu todo constituem o cerne da dignidade humana e que foram sendo construídos no espaço público da sociedade democrática.

O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana ganha, assim, substância moral e jurídica, passando a integrar o sistema normativo, perdendo o seu caráter adjetivo, não mais sendo um simples ideal, pouco definido e dependente da vontade mutante do legislador. Vicente de Paulo Barretto (2010, p. 208) afirma:

Essa constatação exige que se situe a questão da fundamentação ética dos direitos sociais, para além da positivação jurídica. Trata-se preliminarmente, de demonstrar que os direitos sociais têm as mesmas características de obrigatoriedade dos direitos humanos, participam também de sua natureza ética, tendo características de universalidade, a serem demonstradas através de uma fundamentação racional. A demonstração dessas características dos direitos sociais, como direitos humanos, pode ser elaborada em função da atribuição de qualidades que têm a ver com a dignidade humana. Deste modo poderemos comprovar em que medida os direitos sociais encontram-se no mesmo nível axiológico das liberdades individuais ou, então, dos desdobramentos dessas liberdades, no âmbito da distribuição dos bens.

Por esta razão, afirma-se que a dignidade da pessoa humana:

[...] não se cuida de aspectos mais ou menos específicos da existência humana (integridade física, intimidade, vida, propriedade, etc.), mas, sim, de uma qualidade tida como inerente a todo e qualquer ser humano, de tal sorte que a dignidade – como já restou evidenciado – passou a ser habitualmente definida como constituindo o valor próprio que identifica o ser humano como tal, definição esta que, todavia, acaba por não contribuir muito para uma compreensão satisfatória do que efetivamente é o âmbito de proteção da dignidade, na sua condição jurídico-normativa (SARLET, Ingo Wolfgang, 2004, p. 40).

Portanto, o princípio da dignidade da pessoa humana abrange uma diversidade de valores existentes na sociedade. Trata-se de um conceito adequável a realidade e a modernização da sociedade, devendo estar em conluio com a evolução e as tendências modernas das necessidades do ser humano. Tal princípio deve ser respeitado apenas pela sua existência, não havendo necessidade de lei determinando os seus parâmetros e o definindo.

Este referido princípio busca trazer um equilíbrio para as relações desiguais nas quais a preservação de condições mínimas de bem estar possam estar sendo prejudicadas. Em uma visão global este princípio é instituidor de parâmetros para a preservação e manutenção dos direitos humanos. Por sua vez, quando empregado no contexto das normas sociais do trabalho, o princípio da dignidade da pessoa humana visa à proteção e a manutenção de condições mínimas para o trabalho e para a sua vida.

O que se nota é que mesmo sendo normas de cláusulas gerais, é extremamente importante que haja um cumprimento dos princípios e deveres relacionados ao princípio da dignidade da pessoa humana, em especial quando aplicadas a seara do direito trabalhista, rompendo com o discurso abstrato e fetichista dos direitos humanos e sociais.

Ao Estado cabe a garantia da efetivação das normas que tratam sobre os direitos humanos e direitos sociais trabalhistas, em virtude da natureza dessas normas e da necessidade em preservá-las. O meio comumente utilizado tem sido a promoção de tutelas individuais pelo Poder Judiciário, contudo, tais medidas possuem alguns aspectos negativos que podem colocar em xeque essa medida.

Por esta razão, é importante que sejam tomadas algumas medidas para reverter este quadro. A primeira delas seria o fomento entre os juristas e políticos da promoção dos direitos humanos e sociais por meio de ações coletivas, garantindo caráter distributivo às demandas judiciais.

Além disso, outra medida a ser tomada consiste na mudança de comportamento daqueles que detém o poder para realizar a mudança (Poder Legislativo e Poder Executivo), para que os cidadãos não precisem recorrer ao poder judiciário para terem algo que já está garantido por meio de lei efetivado.

#### **4 – A importância do *status* de direitos humanos para o direito do trabalho**

O objetivo traçado neste trabalho foi a construção de uma visão sistemática dos direitos sociais dos trabalhadores na Constituição da República de 1988. Nas linhas anteriores, foi apontando a relação entre os direitos sociais e os direitos humanos.

Ao se notar a exploração desumana do trabalhador, por meio das novas formas de produção<sup>4</sup>, percebe-se a necessidade de preservação das normas de direitos humanos e sociais, tendo em vista o impacto causado pela realização do trabalho em péssimas condições na vida do trabalhador.

Aliás, a importância desta relação é notada inclusive quanto a eficácia e aplicação dos direitos trabalhistas, pois dada a natureza dos direitos sociais trabalhistas, é necessário a sua aplicação mesmo na ausência de lei regulando a matéria.

---

<sup>4</sup> Em especial o modo de produção *toyostista*, marcado pelo aumento da produção e ao mesmo tempo redução dos postos de trabalho. Tem como principais características: a produção vinculada a demanda (*just in time*); aproveitamento ao extremo do tempo de trabalho dos empregados; trabalho em equipe com multivariabilidade de funções; processo produtivo descentralizado para outras empresas.

Nesse sentido, destaca-se o posicionamento dado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) nos Mandados de Injunção nº 670, 708 e 712, pois preferiu concretizar o direito de greve dos servidores públicos mesmo diante da ausência da lei responsável por regulamentar a matéria. A posição do Supremo se deu em virtude da mora legislativa do Congresso Nacional que não editou a lei responsável por regulamentar a matéria desde a promulgação da Constituição da República de 1988 até os dias atuais.

Desta decisão do STF se nota a postura dos Ministros quanto a preocupação em se concretizar um direito e garantia fundamental, buscando a máxima efetividade das normas de direitos humanos e sociais, conforme previsto no artigo 5º, parágrafo 1º e 2º da Constituição Federal<sup>5</sup>.

Uma interpretação que se faz sobre esta decisão é que o Ministros se preocuparam com a promoção das garantias e direitos dos trabalhadores (que no caso eram servidores públicos), deixando o rigor formal (ausência de lei) em segundo plano.

O efeito concretizar dessa decisão refletiu na efetividade de um determinado direito trabalhista (o de realizar greve), previstos na Constituição Federal, e está fundamentado na importância deste direito para a garantia de princípios constitucionais importantes, como por exemplo, o princípio da dignidade da pessoa humana.

Acerca da necessidade de garantir a efetividade do direito, mesmo sem a existência de lei, Costas Douzinas (2009, p. 194) diz:

Que entidades são as legítimas detentoras dos direitos? A resposta parece óbvia: os seres humanos; direitos existem pelo bem da humanidade, eles são o apogeu do humanismo. E, mesmo assim, quando questionamos a autoevidência do senso comum, as razões intelectuais para a criação dos direitos humanos em vez de direitos para todos os seres vivos não são claras. A ideia de *humanitas* ou do ser humano não é autodefinidora ou autodeterminante. O Direito Natural clássico e as primeiras definições modernas dos direitos estabeleceram sua força normativa a partir de afirmações acerca do que conta como tipicamente humano e derivaram suas prescrições a partir da natureza e das necessidades da “humanidade”.

O referido autor demonstra a importância de se valorizar o aspecto humano dos direitos humanos. Por essa razão, é importante que se garanta a efetividade dos direitos sociais do trabalho quando forem infringidos ou não observados, em virtude da sua natureza de preservação de valores do homem, como aconteceu no caso dos servidores públicos que

---

<sup>5</sup> Constituição Federal, art. 5º, § 1º - As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata; § 2º - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. (BRASIL, 1988, s.p.).



mesmo tendo garantido o direito de exercer a greve ainda não o faziam, pois não havia (e ainda não há lei) regulamentando tal direito.

Por essa razão é importante que haja a preocupação em dar efetividade às normas sociais trabalhistas mesmo quando são cláusulas gerais, pois tais normas protegem direitos importantes e a ausência de lei não pode representar a possibilidade de não observância da lei ou o descumprimento de seus termos, tendo em vista a necessidade de garantir condições mínimas de trabalho.

Consequentemente, isto terá reflexos importantes, como no caso da necessidade de promoção equilibrada do instituto da flexibilização das normas trabalhistas, pois os direitos sociais trabalhistas não podem sofrer limitações que impliquem na perpetração da exploração desumana do capital sobre o trabalho. Logo, é importante que se reafirme a importância do aspecto humano sobre os interesses econômicos que muitas vezes ditam as políticas públicas.

Costas Douzinas (2009, p. 235) reafirma a importância da lei ao dizer:

Nada escapa ao imperito da lei que, a fim de realizar suas tarefas, precisa de veículos para dotar de prerrogativas e deveres, competências e obrigações. Como a criação e o criador da lei, o sujeito é o seu parceiro e o seu servo indispensáveis. Sua continuidade histórica e permanência institucional indicam que a lei não é simplesmente uma criação da soberania popular; ela é também a condutora dos ditames da reprodução social, a procriadora de sujeitos e o veículo da violência. Sujeitos e sujeitados, sublimes e humildes, livres e determinados, nós obedecemos a nossas ordens para avançar sob as bandeiras da lei.

Assim, a lei, que é pautada tanto em aspectos econômicos como na importância em se valorizar os valores sociais do trabalho, pode em determinada situação sobrepor o interesse do capital em face dos direitos sociais garantidos em lei.

O que não ocorre nos casos de flexibilização das normas trabalhistas. Em um Estado pautado pelo sistema econômico capitalista a supremacia dos interesses econômicos sobre o social poderá ter o respaldo da lei, mesmo sendo prejudicial, pois:

A forma do sujeito é o pré-requisito necessário também para a operação dos mercados. Economias capitalistas precisam de sujeitos atomizados que tratam sua força de trabalho como uma *commodity* a ser livremente trocada no mercado de trabalho pelo pagamento de salários. Marx brilhantemente expôs a dinâmica subjacente dessas formas e enfatizou a discrepância entre a livre escolha e a autodeterminação individual que embasa o discurso dos direitos e a exploração, o sofrimento e a injustiça provocados pelo sistema econômico que criou esses conceitos e instituições (DOUZINAS, Costas, 2009, p. 234).

Em contra partida, em um Estado pautado pela promoção equilibrada dos aspectos econômicos e dos aspectos sociais poderá haver certa contradição. Este é o caso da legislação

brasileira, pois possuímos em nossa Constituição o intuito do legislador em promover a livre iniciativa e os valores sociais do trabalho.

Aliás, oportuna a lição de Arion Sayão Romita (1991, p. 12) ao dizer que:

A Constituição de 1988 reflete as dúvidas, as incertezas, a insegurança, o conflito de opiniões, a ebulição social que marcam a sociedade brasileira na atualidade. Pelo menos no campo da regulação das relações de trabalho, ela não se caracteriza por adotar uma orientação doutrinária pura, marcada pela inteireza de um pensamento político definido. Pelo contrário, embora declare, no art. 1º, que institui no Brasil o Estado democrático de direito, dá seguimento ao autoritarismo e ao corporativismo consagrados pela Carta outorgada de 10 de novembro de 1937, do Estado Novo.

A crítica do referido autor faz sentido quando identificamos o problema de efetivação das normas trabalhistas, tendo em vista o pressuposto demonstrado anteriormente de que a promoção dos direitos sociais trabalhistas pode ser o responsável pela queda do crescimento econômico, pois não adianta nada prever direitos se não há instrumentos para efetivá-los.

Em que pese a observação do ilustre autor, é importante constatar que a promoção dos direitos trabalhistas visam a permanência do sistema econômico. Isso se dá, pois quanto maior for o número de empregados em uma determinada economia, maior também será o valor de capital girando nessa economia.

Além disso, a garantia de condições mínimas de trabalho visa uma melhor qualidade de vida para os trabalhadores, conseqüentemente, haverá uma redução no custo de despesas médicas.

Nesse sentido, Jorge Luis Souto Maior (2000, p. 173) frisa que:

A alegação, portanto, corresponde à lógica perversa do capital, que não tendo de onde extrair lucro, o visualiza na redução do custo da mão-de-obra. Lógica sem lógica no contexto geral, já que são esses mesmos trabalhadores os consumidores, e sem consumo não há escoamento da produção, que, efetivamente, poderia reverter-se em lucro para o empreendedor.

Por isso os direitos humanos são extremamente importantes para a concretização dos direitos sociais trabalhistas, pois a exploração desumana do capital por meio da existência de uma carga horária extensa de trabalho, por exemplo, provoca graves problemas de saúde aos trabalhadores.

Dessa forma, as normas sociais trabalhistas são de extrema importância, pois visa equilibrar uma relação que já nasce desequilibrada, a relação entre empregador e empregado. Aliás, como realça Jorge Luiz Souto Maior (2000, p. 246):

O direito do trabalho, sustentamos, pode ser um instrumento para construção de uma sociedade mais justa, mesmo que forças econômicas afastem leis sociais, ou, influenciando a política, façam criar leis anti-sociais, pois o direito é algo que está acima da lei. O direito do trabalho, ademais, não é apenas um direito que se preocupa com a solução de eventuais conflitos surgidos na sociedade, com o mínimo de perturbação social, mas um direito que se preocupa com a realização de condutas.

Em vista disso, as normas sociais trabalhistas devem ser examinadas nos estritos contornos das normas que tratam sobre direitos humanos, tendo em vista que as suas premissas são semelhantes: ambas buscam a proteção do ser humano para garantir uma vida digna. O que importa dizer na necessidade de promoção equilibrada dos valores econômicos e sociais.

Nesta perspectiva, ressalta-se que o direito do trabalho não é um direito de dominação, mas de subversão. Apesar da sua estrutura não deixar de ser marcada pelo positivismo, em contra partida, na sua base está uma preocupação com a justiça, mais especificamente a justiça social.

Consequentemente, ações ou medidas realizadas com o intuito de reduzir a aplicabilidade ou até mesmo restringir a efetividade dos direitos sociais trabalhistas, devem ser encaradas como medidas prejudiciais as normas que visam a proteção dos direitos humanos.

Portanto, é importante que haja a promoção equilibrada dos interesses econômicos e sociais. Além de buscarem a preservação de uma melhor condição de vida para os trabalhadores, tais valores estão intrinsecamente relacionados; um é dependente do outro.

Com este pensamento poderá haver uma mudança no sentido de garantir uma efetividade de tais normas mesmo diante da ausência de lei regulamentadora, posto que o direito, enquanto inacabada tarefa de realização e transformação do homem, através do seu próprio transcender-se, deve-se estar aderido à realidade social.

## **5 – Conclusão**

O direito social não é apenas uma normatividade específica. Trata-se de regra transcendental, que impõe os valores de solidariedade, justiça social e da proteção à dignidade humana à sociedade, e consequentemente, a todo ordenamento jurídico.

Os direitos sociais esculpidos na constituição vigente são resultados de uma demanda social e democrática, expressos através de movimentos sociais em busca de uma sociedade justa, livre e solidária. É importante destacar que o cerne da Constituição da República é a valorização do homem em todas as suas dimensões, estando presentes, evidentemente, os direitos trabalhistas e o emprego.

Nesse sentido, o artigo 1º, inciso IV da Constituição da República de 1988 estabelece como fundamento o valor social do trabalho e da livre iniciativa. Além disso, o artigo 170 da Constituição prevê que a ordem econômica é fundada na valorização do trabalho, assegurando a todos uma existência digna. Todavia, apesar da importância dada pelo Constituinte aos direitos sociais trabalhistas, nota-se que tais normas não possuem efetividade e sofrem constantes descumprimentos dos seus preceitos, além de serem flexibilizadas e determinadas situações.

No decorrer deste trabalho pretendeu-se demonstrar a importância dos direitos sociais para o ordenamento jurídico, bem como a sua relação com os direitos humanos, razão pela qual a proteção dada aos direitos humanos também deve ser conferida aos direitos sociais trabalhistas, no intuito de buscar a efetivação e concretização de normas que visem à melhoria da condição de realização do trabalho.

O segundo tópico deste trabalho foi dedicado à análise da crítica marxista aos direitos humanos. Neste tópico notou-se que os direitos humanos idealizam e dão suporte a uma ordem social desumana, embasada pelo homem abstrato das declarações, mas que na verdade não é igual aos seus pares.

Por esta razão, afirmou-se que os direitos humanos possuem um discurso fetichizado de promoção dos valores universais do homem. Esta análise é baseada no discurso abstrato de promoção dos direitos universais, tendo em vista justamente a ausência de promoção universal de tais valores.

Não há dúvidas quanto a importância dos direitos humanos e sociais, contudo, estas normas não são efetivas. Assim, o desafio passa a ser a efetivação de tais normas, ou seja, sejam garantidas para qualquer cidadão brasileiro, independentemente de sua classe social.

No terceiro tópico buscou-se analisar o fenômeno da concretização dos direitos humanos e sociais por meio de sentenças judiciais, o que ficou conhecido como judicialização. Além disso, sustentou-se a necessidade de se reconhecer a relação entre os direitos humanos e os direitos sociais, sendo o último um desdobramento do primeiro.

A intervenção judicial é vista de forma negativa, pois os magistrados ao concederem a tutela não observam a existência de orçamento prévio que pode custear a demanda. Outro aspecto negativo consiste no fato de que as políticas públicas só podem ser promovidas por aqueles que foram democraticamente eleitos pelo povo, o que não é o caso do Poder Judiciário. Por não ser detentor de representatividade política, isto violaria a separação dos poderes. Além disso, o intervencionismo poderá prejudicar as políticas distributivas do Estado, que deverá retirar o orçamento destinado para atender uma demanda individual.

Outra questão analisada no terceiro tópico foi em relação ao princípio da dignidade da pessoa humana. Sabe-se que este princípio abrange uma diversidade de valores existentes na sociedade. Trata-se de um conceito adequável a realidade e a modernização da sociedade, devendo estar em conluio com a evolução e as tendências modernas das necessidades do ser humano. Tal princípio deve ser respeitado apenas pela sua existência, não havendo necessidade de lei determinando os seus parâmetros e o definindo.

Logo, entende-se que este referido princípio busca trazer um equilíbrio para as relações desiguais, aquelas nas quais a preservação de condições mínimas de bem estar estão sendo prejudicadas. Ao se aplicar o princípio da dignidade da pessoa humana nas relações de trabalho, conclui-se que o mesmo se pautará na preservação de condições mínimas de trabalho que possam assegurar uma vida digna ao trabalhador.

Por isso, entende-se que os direitos sociais do trabalho são normas que devem possuir a mesma proteção dada as normas de direitos humanos, tendo em vista que consistem em um desdobramento destas, estando intimamente ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana, razão pela qual se impõe ao Estado o dever de garantia das normas que versam sobre os direitos sociais trabalhistas, garantindo aos trabalhadores melhores condições de trabalho, o que está intimamente ligado com melhores condições de vida.

Por último, estudou-se no quarto tópico a importância em dar as normas sociais do trabalho o mesmo *status* que é dado para as normas de direitos humanos com intuito de garantir a efetividade de tais normas.

No decorrer do capítulo, foi visto que as normas sociais trabalhistas devem ser examinadas nos estritos contornos das normas que tratam sobre direitos humanos, tendo em vista que as suas premissas são semelhantes, razão pela qual é admitido o enquadramento das normas trabalhistas como normas de direitos humanos, pois ambas buscam a proteção do ser humano no intuito de garantir uma vida digna.

Diante deste cenário, é importante que a flexibilização de normas que tratam sobre direitos trabalhistas seja manuseada com extrema cautela, pois como se viu no decorrer deste esboço tal ato pode representar a supressão de direitos e não deve ser utilizado como forma para adequar o Direito à economia.

É necessário que haja uma promoção equilibrada desses valores com o intuito de tanto uma melhor condição de vida ao trabalhador, como também o de não prejudicar os interesses econômicos.

Por esta razão, medidas devem ser tomadas no sentido de se evitar a flexibilização desenfreada dos direitos trabalhistas.

Nesse sentido, conclui-se no quarto tópico que os direitos humanos assumem o importante papel de dar efetividade aos direitos sociais trabalhistas, dada a semelhança entre os institutos e a necessidade da promoção de tais direitos no intuito de garantir a existência de uma vida digna aos trabalhadores submetidos a péssimas condições de trabalho.

A Constituição Federal prevê que a ordem econômica é fundada na valorização do trabalho humano, garantindo a todos uma existência digna, ou seja, a ordem econômica não pode preponderar os interesses econômicos sobre os trabalhistas, deve haver um respeito para que ambos possam conviver de forma harmônica.

Portanto, verifica-se como solução para uma melhoria das condições subumanas de trabalho ao qual os trabalhadores são submetidos a necessidade de implementação de políticas públicas que visem à satisfação dos ideais de justiça proclamados pelo legislador constituinte, colaborando, desse modo, para a tão sonhada efetividade das normas que versam sobre direitos sociais trabalhistas.

## Referências

- BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: O princípio da dignidade da pessoa humana**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.
- BARRETTO, Vicente de Paulo. **O fetiche dos direitos humanos e outros temas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.
- BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 05.10.1988.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Metodologia fuzzy e camaleões normativos na problemática atual dos direitos sociais, econômicos e culturais**. In: **estudos sobre direitos fundamentais**. Coimbra: Coimbra editora, 2004.
- DOUZINAS, Costas. **O fim dos direitos humanos**. São Leopoldo: Ed. UNISINOS, 2009.
- MAIOR, Jorge Luiz Souto. **O direito do trabalho como instrumento de justiça social**. São Paulo: LTr, 2000.
- MARX, Karl. **A questão judaica**. 6ª ed. São Paulo: Centauro, 2005.
- ROMITA, Arion Sayão. **Os direitos sociais na Constituição e outros estudos**. São Paulo: LTr, 1991.
- SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na constituição federal de 1988**. 3ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.
- SARMENTO, Daniel. **Por um constitucionalismo inclusivo: história constitucional brasileira, teoria da constituição e direitos fundamentais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.